

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.104/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10100108.15  
Impugnante: Itatiaia Móveis S/A.  
PTA/AI: 01.000135727-58  
Inscrição Estadual: 699.029713.0010  
Origem: AF/Ubá  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**Isenção - Descaracterização - Zona Franca de Manaus - Não comprovado o internamento das mercadorias destinadas às áreas de incentivo fiscal (Suframa). Excluído, pelo fisco, parte do crédito tributário frente a constatação do retorno de algumas mercadorias e pagamento efetuado pelo contribuinte. Exigências parcialmente mantidas.**

**Nota Fiscal - Falta de Destaque do ICMS - Comprovada a irregularidade o contribuinte efetuou o pagamento do crédito tributário devido. Exigências fiscais excluídas.**

**Isenção - Descaracterização - Restou demonstrado que o valor dispensado na operação foi efetivamente abatido do preço da mercadoria, conforme previsto no artigo 285, inciso II, parágrafo único, item 4 do Anexo IX do RICMS/96. Exigências fiscais canceladas.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão Unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, relativas aos exercícios de 1995 a 1999, conforme relatórios anexos ao Auto de Infração:

- emissão de notas fiscais de saída com destino à Zona Franca de Manaus e áreas de livre comércio sem comprovação de ingresso. A irregularidade foi constatada mediante confronto entre as notas fiscais, certidões de internamento de mercadorias emitidas pela SUFRAMA e relações de ingresso obtidas através do SINTEGRA (planilha 1, itens 6.1.1, 6.2.1, 6.3.1, 6.4.1 e 6.5.1 do Relatório Fiscal Contábil, fls. 09 a 14);
- falta de destaque do ICMS nas notas fiscais destinadas às cidades de Boa Vista e Porto Velho (planilha 2, itens 6.1.2 e 6.2.2);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- perda da isenção prevista no artigo 285 do Anexo IX do RICMS/96 em razão da emissão de notas fiscais para a Zona Franca de Manaus e áreas de livre comércio sem a indicação expressa do valor equivalente ao imposto dispensado na operação (planilha 3, itens 6.1.3 e 6.2.3).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnação às fls. 155/157, argumentando que promoveu recolhimento de parte do crédito tributário (parte da 1ª irregularidade e o total da 2ª irregularidade, itens 6.1.2 e 6.2.2) e alegando, quanto ao primeiro item, que conseguiu junto aos clientes e à Suframa cópias de alguns PPVI – Protocolo de Pedido de Vistoria e Internamento, que comprovam o internamento das mercadorias e quanto ao terceiro item, que está demonstrado que o valor do imposto dispensado nas operações foi abatido do preço das mercadorias.

O Fisco, às fls. 220/227, promove a reformulação do crédito tributário para acatar os recolhimentos feitos pela Impugnante e ainda excluir mais uma parcela da primeira irregularidade, nos casos em que ficou comprovado que as mercadorias retornaram ao estabelecimento.

Às fls.230/234, o Fisco refuta os argumentos da Impugnante, afirmando que o PPVI não está previsto nas disposições contidas no Capítulo XXXIII do Anexo IX do RICMS/96 e que o documento hábil para comprovar o internamento das mercadorias é a Certidão de Internamento. Pede pela improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 244/250, opina pela procedência parcial do Lançamento para que somente permaneçam no AI as exigências relativas à planilha 1, conforme se apresenta às fls. 226, excluindo-se todas as demais imputações.

---

### **DECISÃO**

Com relação a primeira irregularidade, ou seja, os itens 6.3.1, 6.4.1 e 6.5.1 (após considerada a reformulação procedida pelo Fisco), não há, de fato, nos autos, qualquer documento capaz de comprovar inequivocamente o internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus ou áreas de livre comércio.

O único documento anexado aos autos pela Impugnante, na tentativa de comprovar este internamento, é o PPVI (Protocolo de Pedido de Vistoria e Internamento).

Entretanto, este documento não faz prova do fato. Mesmo que tal documento tivesse a força probante que pretende a Impugnante, aqueles anexados pela mesma aos autos, nada provariam, já que não se comprovou, de forma inequívoca, a indispensável correlação necessária entre os mesmos e as Notas Fiscais objeto de arguição por parte do Fisco.

O processo de internamento é formalizado com a Certidão de Internamento. Considerando que esta é remetida trimestralmente ao remetente e ao destinatário da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadoria (art. 296, com efeitos de 01/08/96 a 03/06/97 e art. 294, com efeitos de 04/06/97 a 06/07/2000, ambos do Anexo IX, do RICMS/96), a Impugnante teria totais condições de comprovar o efetivo internamento das mercadorias constantes nas Notas Fiscais relacionadas na planilha 1 (fls. 226).

Em não o fazendo e, considerando o disposto no parágrafo único do art. 297 (efeitos de 01/08/96 a 03/06/97) e no parágrafo segundo do art. 294 (efeitos de 04/06/97 a 06/07/2000), ambos artigos do Anexo IX, do RICMS/96 que rezam não constituir prova de internamento da mercadoria a existência de qualquer carimbo, autenticação ou visto, da SUFRAMA ou da SEFAZ do Estado destinatário, nas vias dos documentos devolvidos ao remetente da mercadoria ou apresentados para vistoria, o feito, relativamente ao itens 6.3.1 (1997); 6.4.1 (1998) e 6.5.1 (1999) do Relatório Fiscal Contábil (fls. 09 a 14), deve ser mantido tal como se apresenta às fls. 226.

As Notas Fiscais que sustentam esta exigência fiscal estão relacionadas na planilha 1, às fls. 17/18 do PTA.

Quanto a terceira irregularidade, falta de indicação formal de desconto (renúncia fiscal de MG) referente às operações destinadas à Zona Franca de Manaus/Áreas de Livre Comércio (itens 6.1.3, 1995 e 6.2.3, 1996), assiste razão a Autuada.

As Notas Fiscais que sustentam esta exigência fiscal estão relacionadas na planilha 3, fls. 80/83 do PTA.

A Impugnante, em sua defesa, alega que o espaço reservado para digitação, dentro do seu sistema informatizado, estava cheio, e então os descontos foram resumidos em uma só linha, sem a menor intenção de dificultar o Fisco ou qualquer outro órgão e anexa planilha (fls. 158/159) onde pretende demonstrar os descontos concedidos nas Notas Fiscais de Saídas para Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio.

O item 4, do parágrafo único, do artigo 285, do Anexo IX, do RICMS/96 preceitua que a isenção prevista no caput somente é aplicável se o remetente abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa na respectiva Nota Fiscal, reproduzindo, portanto, o disposto na alínea “c” do inciso IX, do art. 13 do RICMS/91, vigente à época dos fatos geradores.

As Notas Fiscais em que baseia-se o Fisco para tal exigência não contêm, de forma clara, a indicação de que o valor do imposto dispensado na operação tenha sido utilizado para abatimento do valor da mercadoria, porém, há em todas as Notas Fiscais, no campo informações complementares, a indicação “**Total de descontos da nota: R\$ xxx,xx**”.

É possível comprovar que em algumas das Notas Fiscais que compõem a planilha 3 o valor informado após tal indicação é, exatamente, aquele representativo da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor total dos produtos.

Nestas notas, o campo “**Valor Total**” representa exatamente a diferença entre o valor total dos produtos e o total de descontos informado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vê-se, assim, que efetivamente os descontos foram concedidos e abatidos dos valores totais dos produtos.

Outras notas há em que os valores totais dos produtos, acrescidos das respectivas despesas acessórias, formam a base de cálculo sobre a qual aplicou-se a alíquota interestadual (7%), encontrando-se o valor que efetivamente abateu-se e que encontra-se informado no campo informações complementares.

Nestas notas, o campo “**Valor Total**” seria o somatório do valor total dos produtos com o valor constante do campo outras despesas acessórias, porém, apresentava-se como sendo exatamente a diferença entre este somatório e o total de descontos informado.

Comprova-se assim que, também em relação a tais notas, os descontos foram efetivamente concedidos e abatidos dos valores totais dos produtos.

Realmente as indicações dos valores totais de descontos encontradas em todas as Notas Fiscais não demonstram, de forma evidente, a que tais descontos dizem respeito. Porém, uma análise mais detida permite-nos certificar de que o valor do imposto dispensado na operação foi efetivamente abatido do preço da mercadoria, não sendo o caso, portanto, de se exigir, em relação às notas listadas na planilha 3, imposto e multa de revalidação, razão pela qual excluí-se do Auto de Infração os valores relativos a esta irregularidade.

Ressalta-se que a segunda irregularidade, itens 6.1.2 e 6.2.2, foi objeto de pagamento integral por parte da Impugnante, após reconhecer a prática da irregularidade.

Saliente-se que parte dos fundamentos desta decisão foram extraídos do parecer da Auditoria Fiscal, visto que este foi integralmente aceito pela Câmara.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para considerar a reformulação procedida pelo Fisco e Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fls. 228 dos autos e, ainda para excluir do Auto de Infração as exigências referentes aos itens 6.1.3 e 6.2.3, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 14/03/01.**

**Windson Luiz da Silva**  
**Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Relatora**

L